



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.592-A, DE 2016

(Do Senado Federal)

PLS nº 263/2014
Ofício nº 160/2016 (SF)

Institui o Dia de Enfrentamento à Psicofobia, a ser celebrado, nacionalmente, no dia 12 de abril de cada ano; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação deste e do de nº 2071/19, apensado, na forma do substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2071/19

III - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É instituído o Dia de Enfrentamento à Psicofobia, a ser celebrado, nacionalmente, no dia 12 de abril de cada ano, data de nascimento de Francisco Anysio de Oliveira Paula Filho, Chico Anysio, símbolo da luta contra o preconceito em relação às pessoas com transtorno mental.

Parágrafo único. Na semana em que recair a data, serão realizadas atividades e campanhas de esclarecimento sobre a importância do combate à psicofobia, em suas variadas manifestações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de março de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 2.071, DE 2019 **(Do Sr. Célio Studart)**

Cria o Programa Nacional de Combate à Psicofobia

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4592/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa Nacional de Combate à Psicofobia, a fim de diminuir o preconceito e a discriminação em torno das patologias mentais e de seus portadores.

Parágrafo único. O Programa Nacional de Combate à Psicofobia terá cunho educativo e publicitário, conscientizando a população em geral sobre a temática da psicofobia, e desmistificando preconceitos e discriminações.

Art. 2º As ações desenvolvidas pelo Programa Nacional de Combate à Psicofobia terão o aporte das mídias institucionais de todos os entes federativos, as quais deverão desenvolver campanhas para conscientização sobre o tema.

Art. 3º As discussões atinentes ao Programa Nacional de Combate à Psicofobia poderão ainda ser levadas às escolas e universidades, públicas ou privadas, a fim de fomentar a discussão sobre o tema.

Art. 4º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Saúde mental é um tema que merece espaço de nas agendas institucionais. O mundo moderno tem percebido uma onda crescente de doenças como depressão, ansiedade e outras patologias similares, conforme aponta a OMS (Organização Mundial de Saúde). Neste contexto, é preciso combater qualquer prática que apresente óbice ao fortalecimento de políticas públicas em prol da saúde mental. É preciso combater a psicofobia.

O termo “psicofobia” é utilizado para designar o preconceito contra pessoas possuidoras de transtornos e/ou doenças mentais. Hoje tratadas de maneira científica, outrora tais patologias eram tratadas pela cultura popular e por outras óticas sociais com misticismo. Assim, criou-se um estigma em torno de tais doenças que muitas vezes atrapalha seu tratamento.

Especialistas apontam que psicofobia é motivo de suicídio no País inteiro. Para ilustrar a situação, estima-se que cerca de 60% dos casos de portadores de Esquizofrenia não recebem tratamento, entre outras causas, por sentir vergonha ou receio de familiares ou de pessoas do convívio. Aponta-se que o estigma abala a autoestima de pacientes.

Desta forma, apresenta-se este Projeto de Lei. Ele pretende combater frontalmente a psicofobia em todo o País. A fim de que as patologias mentais possam ser devidamente respeitadas, assim como todos os seus portadores. Sendo combatidos todos e quaisquer preconceitos e discriminações.

Vale dizer que a Constituição Federal dispõe que todos têm direito à Saúde, estando esta esculpida no rol de direitos sociais extensivos a toda a sociedade, de acordo com a previsão do art. 6º da Constituição Federal. Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público congregar esforços que englobam todos os entes federados: União, Estado e Municípios.

Por todo o exposto, é cediço que não há como o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar pela população e por sua saúde. Assim, requer aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#)

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

.....
.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.592, DE 2016

Apensado: PL nº 2.071/2019

Institui o Dia de Enfrentamento à Psicofobia, a ser celebrado, nacionalmente, no dia 12 de abril de cada ano.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO DAVIM

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, originado do Senado Federal, institui o Dia de Enfrentamento à Psicofobia a ser comemorado em 12 de abril de cada ano. A data homenageia o ator Chico Anysio, que simboliza a luta contra o preconceito relacionado a portadores de transtornos mentais. O parágrafo único estabelece a realização de atividades e campanhas de esclarecimento sobre o combate à psicofobia e suas manifestações durante a semana em que a data recair.

A justificação menciona a grande prevalência de transtornos mentais entre a população e que comportamentos discriminatórios podem levar à recusa de empregos, demissão ou a dificuldades escolares. A referência ao ator se dá em virtude de ele haver manifestado publicamente ter sido portador de transtorno depressivo. Foi realizada Reunião de Audiência Pública que confirmou a importância da proposta.

Apensado ao Projeto em epígrafe encontra-se o Projeto de Lei nº 2.071, de 2019, que cria o Programa Nacional de Combate à Psicofobia.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212378922600>

Direitos Humanos e Minorias, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa originada do Senado Federal (PL nº 4.592, de 2016) pretende instituir o Dia de Enfrentamento à Psicofobia, a ser celebrado, nacionalmente, no dia 12 de abril de cada ano, data de nascimento de Francisco Anysio de Oliveira Paula Filho, Chico Anysio, símbolo da luta contra o preconceito em relação às pessoas com transtorno mental.

O projeto apensado, PL nº 2.071, de 2019, pretende criar o Programa Nacional de Combate à Psicofobia, a fim de diminuir o preconceito e a discriminação em torno das doenças relacionadas à saúde mental e das pessoas acometidas.

Os projetos de lei citados representam mais um esforço para conscientizar as pessoas da imprescindível humanização das relações na sociedade. Atualmente, estigmas são criados diante das menores diferenças e a intolerância cresce assustadoramente.

O comportamento discriminatório leva a uma escalada de agressões. Bullying, exclusão, violência e linchamentos têm sua origem em generalizações superficiais e desprovidas de fundamento, por vezes arraigadas pela tradição e concepções extremamente conservadoras.

As pessoas são singulares, diferentes e nisso reside a riqueza da troca de experiências e conhecimentos, da convivência. É muito importante estimular a sociedade a refletir sobre noções e comportamentos equivocados, a dialogar, a rever posições.



O repúdio a preconceitos e a qualquer tipo de discriminação é enfatizado já nos artigos iniciais da Constituição brasileira, e a democracia pressupõe respeito e aceitação de diferenças. É urgente motivar as pessoas para terem empatia para com as pessoas que passam por sofrimento psíquico. Estes projetos dão mais um passo para consolidar esse ideal.

Acreditamos que o estabelecimento da data e de um Programa Nacional dedicados a ações voltadas a desmistificar crenças infundadas e estereótipos relacionados às doenças psíquicas certamente trará grandes avanços para a humanização de nossa sociedade. Evidentemente, os tempos clamam pela inclusão de todos e de cada um e pela universalização da cultura de paz. Ofereceremos um substitutivo para reunir as propostas, por se complementarem.

Manifestamos, dessa forma, o voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.592, de 2016, e do apensado, PL nº 2.071, de 2019, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-7697



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212378922600>



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.592, DE 2016

Apensado: PL nº 2.071/2019

Institui o Dia de Enfrentamento à Psicofobia, a ser celebrado, nacionalmente, no dia 12 de abril de cada ano, e cria o Programa Nacional de Combate à Psicofobia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia de Enfrentamento à Psicofobia, a ser celebrado, nacionalmente, no dia 12 de abril de cada ano, data de nascimento de Francisco Anysio de Oliveira Paula Filho, Chico Anysio, símbolo da luta contra o preconceito em relação às pessoas com transtorno mental.

Parágrafo único. Na semana em que recair a data, serão realizadas atividades e campanhas de esclarecimento sobre a importância do combate à psicofobia, em suas variadas manifestações.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional de Combate à Psicofobia, de cunho educativo e publicitário, destinado a conscientizar a população sobre a temática da psicofobia, combatendo preconceitos relacionados às doenças psíquicas.

Art. 3º As ações desenvolvidas pelo Programa Nacional de Combate à Psicofobia terão o aporte das mídias institucionais de todos os entes federativos, as quais poderão desenvolver campanhas para conscientização sobre o tema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212378922600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.592, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.592/2016, e do PL 2071/2019, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Veras - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente, Abílio Santana, Aroldo Martins, Bira do Pindaré, Eli Borges, Helder Salomão, Junio Amaral, Lauriete, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha, Vivi Reis, Camilo Capiberibe, Eduardo Bolsonaro, Frei Anastacio Ribeiro, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Luiza Erundina, Major Fabiana, Norma Ayub, Padre João, Pr. Marco Feliciano e Professora Rosa Neide.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado CARLOS VERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211817687700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E
MINORIAS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.592, DE 2016
Apensado: PL nº 2.071/2019

Institui o Dia de Enfrentamento à Psicofobia, a ser celebrado, nacionalmente, no dia 12 de abril de cada ano, e cria o Programa Nacional de Combate à Psicofobia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia de Enfrentamento à Psicofobia, a ser celebrado, nacionalmente, no dia 12 de abril de cada ano, data de nascimento de Francisco Anysio de Oliveira Paula Filho, Chico Anysio, símbolo da luta contra o preconceito em relação às pessoas com transtorno mental.

Parágrafo único. Na semana em que recair a data, serão realizadas atividades e campanhas de esclarecimento sobre a importância do combate à psicofobia, em suas variadas manifestações.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional de Combate à Psicofobia, de cunho educativo e publicitário, destinado a conscientizar a população sobre a temática da psicofobia, combatendo preconceitos relacionados às doenças psíquicas.

Art. 3º As ações desenvolvidas pelo Programa Nacional de Combate à Psicofobia terão o aporte das mídias institucionais de todos os entes federativos, as quais poderão desenvolver campanhas para conscientização sobre o tema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado Carlos Veras
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214835619200>

